MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IC nº 1.30.001.000291/2016-15

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, adiante denominado **COMPROMITENTE**; e

ADOLFO LUIZ FRANÇA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, músico, inscrito no CPF sob o nº [redacted], portador do RG nº [redacted], com endereço Rua [redacted], Rio de Janeiro/RJ, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO;**

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público da União para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos de grupos vulneráveis (art. 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO o objeto do presente inquérito, que trata da veiculação de vídeo musical (clipe) do personagem "MC MAROMBA", criado pelo COMPROMISSÁRIO, em que são utilizadas imagens de crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais, sem o respectivo alvará da autoridade judiciária, bem como imagens de assédio a mulheres e a travesti;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra, em seu artigo 3º, inciso IV, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO a situação de desigualdade de gênero no Brasil, quinto país do mundo com a maior taxa de feminicídios, conforme dados da Organização das Nações Unidas[1], e verificável pelos altos índices de violência contra a mulher e feminicídio, conforme dados do Atlas da Violência 2018 do IPEA[2] e Mapa da Violência Contra a Mulher 2018 da Câmara dos Deputados[3];

CONSIDERANDO que o Brasil promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, Decreto nº 1.973/96), que reconhece que a violência contra a mulher é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, e constitui ofensa contra a dignidade humana;

CONSIDERANDO que os Estados-Partes da referida Convenção comprometeram-se a combater preconceitos, costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher (artigo 8º, alínea "b");

1ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. **Nações Unidas Brasil.** 09 abr. 20https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/16. Disponível em: <>. Acesso em: 19 jun. 2019.

2 Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf>

3 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADO 26, que o "*conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito* (...)";

CONSIDERANDO a situação de alta vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas trans no Brasil, país que lidera o ranking mundial de assassinatos de travestis e transexuais, conforme dados da ONG International Transgender Europe[4];

CONSIDERANDO que os mais altos índices de violência contra pessoas transexuais ocorrem direcionados às que exercem prostituição (70% dos homicídios), sendo que a maioria dos episódios ocorre nas ruas, como apontado pelo Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA[5];

---

4 BALZER, Carsten (Carla La Gata); HUTTA, Jan Simon; ADRIÁN Tamara; HYLDAL, Peter and STRYKER, Susan. *Transrespect versus transphobia worlwide. A comparative review of the Human Rights Situation of gender-variant* / Trans People. Berlin: Transgender Europe (TGEU), 2012.

5 Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>

CONSIDERANDO a condição peculiar da criança e do adolescente de pessoas em desenvolvimento, bem como a proteção especial conferida pelo seu Estatuto (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Brasil adotou a teoria da proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo, no artigo 227 da Constituição Federal, como dever comum da família, da sociedade e do Estado o zelo, com absoluta prioridade, pelos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 veda a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em espetáculos públicos, seus ensaios, estúdios cinematográficos, entre outros, conforme artigo 149, incisos I e II da referida lei;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição da República garante a liberdade da manifestação do pensamento, da criação e expressão, vedada, por seu artigo 220 § 2º, toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística;

CONSIDERANDO que o direito à liberdade de pensamento e de expressão não está sujeito à censura prévia, mas sim à responsabilização ulterior, necessária para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas, nos termos do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 678/92;

CONSIDERANDO que o direito à liberdade de expressão não representa imunidade quanto à responsabilização civil ou penal ulterior pelos danos causados ao direito de terceiros, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 84.424;

CONSIDERANDO, por fim, a intenção das partes em realizar a autocomposição da lide;

RESOLVEM os signatários celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e demais disposições legais pertinentes, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromissário obriga-se, pelo presente instrumento, a cumprir fielmente o art. 149, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à necessidade de autorização judicial para participação de menores de 18 anos em clips musicais publicados, eventos ou espetáculos públicos, quando desacompanhados dos pais ou responsáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Compromissário obriga-se, neste ato, a não mais exibir, publicar em seus canais e/ou perfis em redes sociais, ou utilizar em shows imagens de mulheres ou pessoas LGBTI+ sendo molestadas, assediadas, importunadas ou constrangidas a fazer ou não fazer algo;

CLÁUSULA TERCEIRA: O Compromissário obriga-se, ainda, a notificar extrajudicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o provedor YouTube para retirada do videoclipe de sua autoria "Aquecimento do Papapa" de quaisquer canais ou endereços em que ainda esteja publicado;

CLÁUSULA QUARTA: O Compromissário obriga-se, por fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a gravar e manter publicado em seu canal no YouTube, após aprovação pelo MPF, bem como em seus perfis oficiais nas redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter, etc.), vídeo de conscientização em linguagem simples e acessível sobre o combate à violência contra a mulher e a LGBT+fobia, em que seja abordado pelo Compromissário que o assédio a mulheres e travestis

ou transexuais não é uma mera brincadeira, uma vez que essas pessoas sofrem diariamente com assédio sexual, violência e discriminação, e estão expostas a risco e insegurança em atividades simples, como andar nas ruas ou utilizar o transporte público. Além disso, deverá frisar a importância das ações de combate à violência a esses grupos vulneráveis, em que a conscientização tem papel fundamental na redução de episódios, e que o Compromissário enxerga a gravidade das atitudes que normalizam ou incentivam assédio sexual e violência;

Parágrafo único: O Compromissário obriga-se a inserir, no vídeo gravado, mensagem escrita com o seguinte texto: "Este vídeo foi gravado em cumprimento a Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, Inquérito Civil nº **1.30.001.000291/2016-15**. Para denúncias sobre violência contra a mulher disque 180 ou procure a DEAM – Delegacia de Atendimento à Mulher – mais próxima. Para denúncias sobre homofobia e outras violações aos direitos humanos, disque 100. A denúncia também pode ser feita ao Ministério Público Federal no site www.mpf.mp.br. Saiba mais em:
http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/cartilha-maria-da-penha-e-direitos-da-mulher-pfdc-mpf
http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017
http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf
https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf
https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, nos termos da Lei Federal 7.347/85.

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas constantes do presente Termo importará em multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da execução judicial para cumprimento da obrigação de fazer ora ajustada, além de eventual responsabilização administrativa, civil ou criminal.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

ADOLFO LUIZ FRANÇA JÚNIOR
Compromissário

Testemunha

Testemunha